



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167770/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
CNPJ:	03.214.160/0001-21
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
NÚMERO OS:	9070/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MAUREN MARA DE CAMPOS



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. CONCLUSÃO</b>	10
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	10



## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho nº 1039/2019/GCI/JBC, do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Documentos digitais nº 256706/2019 - doc. 200198/2019) analisa-se as manifestações de defesa apresentadas pelo Senhor WAGNER VICENTE DA SILVEIRA, prefeito municipal do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, citado por meio do Ofício nº 1044/2019, de 2/9/2019, fls. 4/13, bem como os documentos comprobatórios, fls. 14/18; em decorrência das irregularidades apresentadas no relatório técnico de auditoria realizadas nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 do referido município.

A defesa preliminar foi juntada a este processo por meio dos documentos digitais nºs 256943/2019 (199317).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada um dos achados constantes do relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2018, do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT (Doc. 256943/2019 - doc. 199317, pags. 1/13), bem como documentos comprobatórios anexos aos autos por meio do doc. externo nº 199317, pags. 14/18.

**WAGNER VICENTE DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que foi realizado audiência pública, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, enviando, para comprovar a sua alegação a **lista de presença** dos participantes.

### **Análise da defesa:**

Apesar de contestar a irregularidade, afirmando que a **lista de presença** dos participantes comprova a realização da audiência pública, o interessado não sana a irregularidade, pois, conforme se observa no relatório preliminar (Apêndice C), o envio somente da lista de presença dos participantes não é suficiente para comprovar a realização da referida audiência, pois, para comprovar a realização da audiência pública, deve ser **publicado** o Edital de convocação para sua realização, bem como ter elaborado a ata da audiência.

Portanto, a falha não foi sanada, permanecendo no exercício sob exame.

**Situação da análise: MANTIDO**



1.2 ) Não foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

A defesa alega que foi realizado audiência pública, durante os processos de elaboração e de discussão do LOA, enviando, para comprovar a sua alegação a **lista de presença** dos participantes.

#### Análise da defesa:

Apesar de contestar a irregularidade, afirmando que a **lista de presença** dos participantes comprova a realização da audiência pública durante os procesos de elaboração e de discussão da LOA, o interessado não sana a irregularidade. Conforme se observa, o defendente apresentou apenas a lista de presença dos participantes; sendo que tal documento já havia sido analisado na elaboração do relatório de auditoria, e informado que era insuficiente para comprovar a realização da audiência, haja vista que deveria serem enviados, também, o Edital de convocação para sua realização, bem como a ata da reunião.

Portanto, a falha não foi sanada, permanecendo no exercício sob exame.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos ordinários (-R\$ 4.920.360,24) e no total geral de - R\$ 1.004.381,13 (incluindo todas as fontes de recursos) demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2.  
ANÁLISE DA DEFESA

#### Manifestação da defesa:

O interessado em sua justificativa segue às argumentações do Ministério Público de Contas, deste Tribunal, em seu Parecer nº 4.463/2017, no Processo nº 8.422-0/2016 - Contas Anuais de Governo de 2016 de Terra Nova do Norte, onde o Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar, considera a obrigação das despesas apenas as liquidadas, citando em sua justificativa o entendimento do referido Procurador:

"70. Apesar de o artigo 42, LRF, não esclarecer o momento da ocorrência do fato gerador dessa obrigação, se limitando a vedar a contratação de "obrigação da despesa", considerando se tratar de uma irregularidade gravíssima, capaz de configurar inclusive o crime de "assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura", previsto no artigo 350-C do Código Penal, alia-se aqui ao entendimento de que **a obrigação de despesa considera-se realizada apenas quando efetivamente liquidadas não quando contratada ou empenhada.**" (grifo nosso)

Cita, ainda, o Parecer da Obra "Direito Financeiro", do doutrinador José Ribamar Caldas Furtado, na qual o doutrinador, também, considera apenas as despesas liquidadas, pois segundo seu entendimento, o regime contábil de apropriação da despesa pública é o da competência (LRF, artigo 50, II), e sendo assim, a expressão obrigação da despesa deve se referir à despesa liquidada, e não à contratada.

Acrescenta, que seguindo o Parecer do Ministério Público de Contas, a disponibilidade em 31/12/2018 (exceto o RPPS) foi de R\$ 5.483.745,77, é superior aos restos a pagar liquidados e inscritos em 31/12/2018, num total de R\$ 1.144.196,73, e também, é superior se adicionar o valor das demais obrigações



financeiras (R\$ 531.401,96).

Conclui, que não há desequilíbrio financeiro no final do exercício de 2018, se considerar os restos a pagar processados somando com as demais obrigações financeiras e, comparando-os com a disponibilidade bruta do final do exercício.

#### **Análise da defesa:**

O interessado ao discordar do apontamento e afirmar que tem o mesmo entendimento proferido nas argumentações do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4.463/2017, no Processo nº 8.422-0/2016 - Contas Anuais de Governo de 2016 de Terra Nova do Norte, onde o Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar considerou a obrigação das despesas apenas aquelas liquidadas, não observou o que determina a **orientação do MCASP - 7ª Edição** sobre o assunto em tela, o qual ora transcreve-se:

"No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar. A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De tal forma, a norma estabelece que, no encerramento do exercício, **a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada**, mas ainda não paga, deverá ser inscrita em restos a pagar. O raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, **a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa.**

Com base nessa premissa, assim como a receita orçamentária que ampara **o empenho da despesa orçamentária pertence ao exercício de sua arrecadação e serviu de base, dentro do princípio do equilíbrio orçamentário**, para a fixação da despesa orçamentária pelo Poder Legislativo, **a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer ao referido exercício.**

Observe-se, no entanto, que **o critério de definição do exercício financeiro para alocar a despesa orçamentária não será o pagamento da mesma, e sim o seu empenho.** Considerando que determinada receita tenha sido arrecadada e permaneça no caixa, integrando o ativo financeiro do ente público ao fim do exercício, e que exista, concomitantemente, despesa empenhada com a ocorrência de fato gerador, mas sem a correspondente liquidação, **deverá ser registrado o passivo financeiro correspondente ao empenho**, atendidos os demais requisitos legais.

Caso contrário, o ente público apresentará no balanço patrimonial, sob a ótica da Lei nº 4.320/1964, ao fim do exercício, **superávit financeiro indevido.** Se este procedimento não for realizado, tal superávit financeiro indevido poderá servir de fonte para abertura de crédito adicional no ano seguinte, na forma prevista na lei. Porém, a receita que permaneceu no caixa na abertura do exercício seguinte estará comprometida com o empenho que foi inscrito em restos a pagar e, portanto, não poderá ser utilizada para abertura de novo crédito.

Dessa forma, para atendimento da Lei nº 4.320/1964, é necessário o reconhecimento do passivo financeiro quando verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial, mesmo não se tratando de obrigação presente por falta do implemento de condição, o qual somente se verificará com a devida liquidação.

Portanto, não cabe a argumentação da defesa de que o valor das despesas que devem ser consideradas na obtenção da disponibilidade por fontes, engloba apenas as despesas liquidadas, haja vista o mencionado no MCASP - 7ª Edição, págs. 123 e 124.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**



2.2 ) *Não houve cumprimento da meta do resultado primário no exercício, pois o valor previsto na LDO (R\$ 5.484.000,00) foi superior ao efetivamente realizado que foi de R\$ 2.275.034,52.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que o resultado primário é definido pela diferença entre as receitas e despesas de governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Dessa forma, aponta que no caso do município, a diferença foi positiva, ou seja, o resultado foi superavitário. Assim entende, que o município economizou R\$ 2.275.034,52 durante o exercício, com vistas ao pagamento de juros de sua dívida.

Explica, que o saldo da dívida contratada (longo prazo) em 31/12/2018 é de R\$ 591.970,58, e conforme quadro 4.1 - Despesa por Categoria Econômica, durante o exercício, foi amortizado o total de R\$ 443.015,85 do principal e os juros representaram R\$ 73.204,09. Alega, assim, que o Resultado primário em 31/12/2018 de R\$ 2.275.034,52, é suficiente para cobrir os juros e o principal da dívida.

Conclui, que por apresentar um resultado primário "superavitário", a condição financeira do município é satisfatória, havendo equilíbrio nas contas públicas, pelo qual solicita o apontamento seja desconsiderado, pois não há culpabilidade para imputar qualquer irregularidade ao Gestor.

#### **Análise da defesa:**

O manifestante ao resumir o conceito de resultado primário, o fez pela totalidade das receitas e despesas, porém, na composição do resultado primário as receitas primárias e as despesas primárias não englobam todas receitas e despesas que o município realizou. Dessa forma, após realizar o cálculo descrito no quadro 12.1 do relatório de auditoria, nota-se que, apesar do resultado primário ter sido superavitário (R\$ 2.275.034,52), não houve cumprimento da meta fiscal (R\$ 5.484.000,00) previamente definida na LDO.

Ademais, verificou-se que foi fixado como meta fiscal, uma receita primária de R\$ 72.383.200,00, sendo que o município arrecadou o valor de R\$ 58.948.502,10, como receitas primárias, estando 18,56% abaixo da meta estipulada. Já com relação a despesa primária, o município havia estipulado o valor de R\$ 66.899.200,00, sendo que foi paga no exercício o valor R\$ 52.355.037,68, como despesas primárias. Há de se somar ainda, o pagamento de restos a pagar no total de R\$ 4.318.429,90, o que resultou no resultado primário de R\$ 2.275.034,52, significando que a meta estipulada no exercício ficou 58,51% abaixo da meta para o exercício.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Abertura de créditos pela fonte excesso de arrecadação sem saldo suficiente para cobri-los.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

Em sua justificativa, o interessado alega que as aberturas de crédito por excesso de arrecadação



foram executadas durante o exercício, seguindo a tendência do comportamento da receita; e, conforme citado no relatório foram abertos na fonte 30 - FETHAB o valor de R\$ 105.642,30 e para a fonte 23 - Transferência de Convênio da Saúde, o valor de R\$ 49.997,69, utilizando o amparo do artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, que assim prescreve:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, conderando-se, ainda, a tendência do exercício" **grifo nosso**

Demonstra que os créditos abertos na fonte 30, de fato não tiveram fonte para cobri-los, porém, as despesas liquidadas R\$ 2.898.695,21, foram inferiores a total arrecadado R\$ 2.899.357,70, respeitando-se o equilíbrio financeiro.

E, com relação a fonte 23, houve frustração da receita devido à falta de repasse do convênio nº 854669/2017 - Melhorias Sanitárias, sendo que era previsto para 2018 o repasse de R\$ 450.000,00 e só foi repassado R\$ 100.002,31.

Conclui afirmando que os créditos abertos por excesso de arrecadação não causaram qualquer desequilíbrio ou dano ao erário, pois o valor do crédito aberto sem recursos de R\$ 155.639,99 é irrelevante diante de uma arrecadação de R\$ 62.406.824,91, pois representa apenas 0,25% da receita arrecadada.

#### **Análise da defesa:**

Ao discordar do apontamento, a defesa cita que abriu os créditos suplementares por excesso de arrecadação baseado na tendência do exercício, e que, houve frustração da receita na fonte 23, bem como as despesas liquidadas na fonte 30 foram inferiores ao total arrecadado na mesma fonte. Entretanto, o argumento da defesa apenas confirma a falha, pois a abertura dos créditos adicionais suplementares, tem como parâmetro a existência de saldo nas diversas fontes de recursos, e, neste caso, esse saldo não existia, conforme comprova a própria defesa.

Além disso, esse assunto já está pacificado conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, que estabelece parâmetros para monitoramento do excesso de arrecadação, bem como as possíveis aberturas de créditos adicionais à conta dessa fonte. Assim ficou estabelecido:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de



Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.**

Do exposto, verifica-se que as fontes 30 e 23 não foram corretamente monitoradas, havendo, sim abertura sem recursos suficientes, razão pela qual mantém-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

3.2 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo suficiente para cobri-los.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**



A defesa confirma a falha e alega que o valor de R\$ 999,93 referente a abertura do crédito suplementar por superávit financeiro, na fonte 14, não representa qualquer desequilíbrio no resultado final, devido sua irrelevância, solicitando que a irregularidade seja desconsiderada.

**Análise da defesa:**

A manifestação da defesa apenas confirma a irregularidade, que ocorreu e permanece no exercício sob exame, pois não apresentou fatos que pudessem sanar a falha.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *A Prefeitura não enviou resposta ao ofício nº 05/2019, desta SECEX, configurando em sonegação de informações.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

O manifestante confirma que não procedeu resposta do ofício nº 05/2019 desta SECEX. Em sua justificativa alega que como não houve termos de parcerias com OS, OSCIP e Cooperativas, para ingresso de servidores, assim havia entendido que não havia necessidade de informar esse fato a este Tribunal.

Conclui que não houve intenção de sonegar qualquer informação ou documentação a esta Corte de Contas.

**Análise da defesa:**

Após a análise da defesa e documentos comprobatórios, verificou-se que, embora, nesta oportunidade o interessado informe que não houve Termos de parcerias com OS, OSCIP e Cooperativas, para ingresso de servidores, a não informação de uma solicitação feita de forma oficial, em tempo hábil, configura sonegação de informações.

Ressalta-se, que neste caso a resposta foi intempestiva em relação à elaboração do relatório Preliminar de Contas de Governo, e, mesmo considerando que, nesta oportunidade, a defesa tenha fornecido as informações solicitadas por meio do ofício nº 05/2018, e que essa informação permite afirmar que não haveria alteração no cálculo das despesas com pessoal, a falha já ocorreu no exercício.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Envio em atraso das contas anuais de Governo do exercício examinado.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA**



## DEFESA

### Manifestação da defesa:

A defesa confirma a falha e alega que foram apenas 08 (oito) dias de atraso, não causando prejuízo para análise das contas anuais de governo de 2018.

Explica que, após a consolidação das contas, durante a emissão do Anexo 13, foi percebido um erro de informática que impedia a sua elaboração, e após sanado, foi liberado em 20/4/2019, sendo enviado a este Tribunal.

Entende que, fatos de ordem operacionais não chegam a demonstrar um mínimo de potencial lesivo.

### Análise da defesa:

A análise da defesa apenas confirma a falha que ocorreu e permanece no exercício sob exame.

### Situação da análise: **MANTIDO**

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1 ) *Diferença contabilizado a maior dos repasses do FPM, no valor de R\$ 4.747,66.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### Manifestação da defesa:

O manifestante informa que revisou todos os lançamentos de arrecadação do FPM, e não encontrou nenhuma diferença, que assim ficou demonstrado:

Valor Total dos créditos apurados nos extratos bancários em 2018 = R\$ 9.618.527,97

Valor Total lançado pela contabilidade em 2018 = R\$ 9.618.527,97

Conclui que como não há diferença, a irregularidade fica sanada.

### Análise da defesa:

A defesa não comprovou, com documentos próprios a sua alegação. A diferença apresentada está entre o valor contabilizado de R\$ 9.618.527,97, e aquele apresentado pela STN, que foi de R\$ 9.613.780,31. Nesta oportunidade, a defesa deveria apresentar os extratos bancários da possível diferença contabilizada a maior nos seus demonstrativos e no sistema APLIC, o que não ocorreu, razão pela qual ratifica-se a informação do relatório de auditoria.

### Situação da análise: **MANTIDO**

6.2 ) *Registro a menor dos repasses do ICMS Desoneração (Lei 87/96).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



#### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que não existiu diferença na contabilização dos repasses do ICMS Desoneração, e que o relatório do sistema, do exercício de 2018 apresentou o valor de R\$ 51.038,40, afirmando que não existem diferenças.

Conclui, informando que envia o relatório da referida arrecadação.

#### **Análise da defesa:**

Conforme análise da defesa e documentos comprobatórios, conclui-se que o interessado não comprovou, por meio de documentos a sua alegação, e conforme dados coletados, e comprovados no relatório de auditoria, os repasses do ICMS Desoneração das Exportações, enviadas pelo STN foi de R\$ 63.798,00 a crédito e de R\$ 12.759,60 a débito (contribuição para o FUNDEB). Entretanto, a Prefeitura registrou o valor de R\$ 53.165,00 a crédito e de R\$ 10.633,00 a débito, tanto no APLIC quanto no Balanço da Prefeitura, ocasionando um registro a menor, de 10.633,00 a crédito e de R\$ 2.126,60 a débito (Contribuição do FUNDEB).

Observa-se, que a diferença está na contabilização indevida da receita e da despesa, que não foi reconhecido pela defesa.

Do exposto, ratifica-se a informação do relatório de auditoria.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. CONCLUSÃO**

Diante da análise da defesa, verifica-se que os argumentos e as documentações comprobatórias apresentadas são insuficientes para sanar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

#### **3.1. RESULTADO DA ANÁLISE**

**WAGNER VICENTE DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA.* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2 ) *Não foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA.* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



2.1 ) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos ordinários (-R\$ 4.920.360,24) e no total geral de - R\$ 1.004.381,13 (incluindo todas as fontes de recursos) demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2 ) *Não houve cumprimento da meta do resultado primário no exercício, pois o valor previsto na LDO (R\$ 5.484.000,00) foi superior ao efetivamente realizado que foi de R\$ 2.275.034,52. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) *Abertura de créditos pela fonte excesso de arrecadação sem saldo suficiente para cobri-los. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo suficiente para cobri-los. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *A Prefeitura não enviou resposta ao ofício nº 05/2019, desta SECEX, configurando em sonegação de informações. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Envio em atraso das contas anuais de Governo do exercício examinado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1 ) *Diferença contabilizado a maior dos repasses do FPM, no valor de R\$ 4.747,66. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

6.2 ) *Registro a menor dos repasses do ICMS Desoneração (Lei 87/96).* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 4 de Outubro de 2019.

---

MAUREN MARA DE CAMPOS  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA